



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.137, DE 1 DE SETEMBRO DE 2023
(DOM 1.9.2023 – N. 5663, ANO XXIV)

DISPÕE sobre a criação de campanhas de denúncia e proibição de comercialização de material roubado ou furtado de propriedade de companhias de telecomunicação.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica estabelecida, no âmbito do município de Manaus, a obrigatoriedade de campanhas que incentivem a denúncia de roubo ou furto de material de propriedade de empresas de telecomunicação.

Art. 2.º As campanhas dar-se-ão por meio de comunicação amplo e de grande divulgação para a conscientização da população manauara.

Art. 3.º Incumbe também às empresas que adquirirem os materiais de efetuar a denúncia de venda desses materiais.

Parágrafo único. Neste caso, há a responsabilidade de o Poder Público fiscalizar a efetiva aplicação da Lei n. 4.659, de 27 de agosto de 2018, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 4.º (VETADO).

Art. 5.º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar a presente Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 1.9.2023 – Edição n. 5663, Ano XXIV.

MENSAGEM N. 66/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 324/2021, de autoria do Vereador Allan Campelo que “DISPÕE sobre a criação de campanhas de denúncia e proibição de comercialização de material roubado ou furtado de propriedade de companhias de telecomunicação”, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

“Colhe-se do projeto sub examine o objetivo precípua de proibir as práticas de comercialização de material oriundo de roubos e/ou furtos de propriedade de companhias de telecomunicação.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da inconstitucionalidade parcial, uma vez observado que, na presente iniciativa, interfere-se em área de atuação que não lhe é afeta (competência privativa da União).

Explana-se que, no tocante ao artigo 4º do Projeto de Lei em exame, tem-se a regulação do comércio municipal, tendo o condão de adentrar na esfera do direito civil e comercial, ambos de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, CF/88, bem como afetar a livre iniciativa (art. 170, CF/88).

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).

Outrossim, a proposição legislativa contém vício de inconstitucionalidade material dada a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ante o exposto, decido pelo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente ao artigo 4º, pelas razões expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 01 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Prefeito de Manaus



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, sexta-feira, 01 de setembro de 2023.

Ano XXIV, Edição 5663 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.135, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

FIXA o índice de reajuste do pessoal contratado nos termos da Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, com alteração dada pela Lei n. 2.534, de 13 de novembro de 2019, bem como dos contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica fixado em 7,19% (sete inteiros e dezoito centésimos percentuais), referente à data-base do período 2021/2022, o reajuste anual de vencimentos dos seguintes servidores públicos municipais:

I – do pessoal contratado nos termos da Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, com alteração dada pela Lei n. 2.534, de 13 de novembro de 2019, da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus; e

II – do pessoal contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

§ 1.º Excetuam-se dos servidores de que trata o inciso I do caput deste artigo a Secretaria Municipal de Educação (Semed) e a Secretaria Municipal de Saúde (Semsu) por serem regidas por leis específicas de reajustes.

§ 2.º Excetuam-se dos servidores de que trata o inciso II do caput deste artigo a Secretaria Municipal de Educação (Semed) e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) por serem regidos por leis específicas de reajustes.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei inserem-se nos limites orçamentários fixados na legislação vigente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Manaus, 01 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.136, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

EQUIPARA as pessoas que especifica às pessoas com deficiência para fins de concessão do direito de atendimento prioritário.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O atendimento prioritário assegurado pela legislação municipal a pessoa com deficiência em estabelecimentos bancários e similares, comerciais e em outros previstos em legislação sobre a matéria incluirá, para fins de concessão do direito aludido, os seguintes beneficiários:

I – pessoas que estejam em tratamento radioterápico ou quimioterápico;

II – pessoas que realizem hemodiálise;

III – ostomizados que usem bolsa coletora;

IV – pessoas que apresentem limitações ou comprometimentos considerados pela legislação como condições equiparadas à deficiência.

Art. 2.º Os critérios e requisitos para a concessão do benefício previsto nesta norma serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.137, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE sobre a criação de campanhas de denúncia e proibição de comercialização de material roubado ou furtado de propriedade de companhias de telecomunicação.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica estabelecida, no âmbito do município de Manaus, a obrigatoriedade de campanhas que incentivem a denúncia de roubo ou furto de material de propriedade de empresas de telecomunicação.

Art. 2.º As campanhas dar-se-ão por meio de comunicação amplo e de grande divulgação para a conscientização da população manauara.

Art. 3.º Incumbe também às empresas que adquirirem os materiais de efetuar a denúncia de venda desses materiais.

Parágrafo único. Neste caso, há a responsabilidade de o Poder Público fiscalizar a efetiva aplicação da Lei n. 4.659, de 27 de agosto de 2018, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Art. 4.º (VETADO).

Art. 5.º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar a presente Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MENSAGEM N. 66/2023

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei 324/2021, de autoria do Vereador Allan Campelo que **"DISPÕE sobre a criação de campanhas de denúncia e proibição de comercialização de material roubado ou furtado de propriedade de companhias de telecomunicação"**, aprovado por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Municipal do Município - PGM manifestou-se pelo veto parcial ao Projeto de Lei pelas seguintes razões:

"Colhe-se do projeto sob exame o objetivo precípuo de proibir as práticas de comercialização de material oriundo de roubos e/ou furtos de propriedade de companhias de telecomunicação.

Em que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém a eiva da **inconstitucionalidade parcial**, uma vez observado que, na presente iniciativa, interfere-se em área de atuação que não lhe é afeta (competência privativa da União).

Explana-se que, no tocante ao **artigo 4º** do Projeto de Lei em exame, tem-se a regulação do comércio municipal, tendo o condão de adentrar na esfera do direito civil e comercial, ambos de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, CF/88, bem como afetar a livre iniciativa (art. 170, CF/88).

Nesse sentido, pacífico é o entendimento dos Tribunais Pátrios em sede de julgamento em ação direta de inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. **criação de atribuições ao poder executivo municipal. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em: 21-03-2005).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo "empresa amiga de Rondônia". Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo**, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021).

Destaca-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento "ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador: Primeira Turma; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 06/08/2013; Publicação: 20/09/2013).

Outrossim, a proposição legislativa contém vício de inconstitucionalidade material dada a **competência privativa da União para legislar sobre direito comercial**, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ante o exposto, decido pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei supramencionado, especificamente ao artigo 4º, pelas razões expostas, nos termos do art. 65, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 01 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO Nº 5.673, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

TRANSFERE a gestão do Parque Cidade da Criança, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a Lei nº 2.901, de 09 de junho de 2022, que criou na estrutura da Administração Indireta do Poder Executivo, a Fundação Manaus Esporte (FME);

CONSIDERANDO que a Fundação Manaus Esporte (FME) é vinculada à Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 3.609, de 20 de janeiro de 2017, que prorrogou o prazo de vigência da Comissão Especial de Gestão dos Espaços Públicos e do Parque Cidade da Criança;

DECRETA:

Art. 1º Fica transferida da Fundação Manaus Esporte – FME para a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a gestão do Parque Cidade da Criança.

Parágrafo único. A gestão do Parque Cidade da Criança compreende, além de sua administração, o seu uso e exploração.

Art. 2º Ficam transferidas para a SEMED as rubricas de orçamento, pessoal, bens móveis, bem como os demais ativos e passivos relativos ao Parque Cidade da Criança.

Art. 3º Fica a SEMED autorizada a celebrar termos de cooperação e convênios com a iniciativa privada, objetivando a captação de recursos financeiros para a manutenção do Parque Cidade da Criança.

Art. 4º Revoga-se o Decreto nº 3.696, de 12 de maio de 2017.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

MARCOS SÉRGIO ROTTA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

DULCINEA ESTER PEREIRA DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação

FRANCISCO ALEXANDRE MACIEL SAMPAIO
Diretor-Presidente da Fundação Manaus Esporte

DECRETO DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

COSIDERANDO o teor do Ofício nº 1.721/2023 – DTRAB/GABIN/SEMSA e o que consta nos autos do Processo nº 2023.18911.18923.0.020821 (Sigid) (Volume 1),

RESOLVE:

I – EXONERAR, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, os servidores abaixo identificados integrantes da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA	A CONTAR
JAQUELINE NAZARETH CARDOZO RODRIGUES ALVES	Chefe de Divisão de Vigilância de Serviços de Interesse à Saúde	SGAS-4	01-09-2023
SAMIRA ALMEIDA PALADINO	Chefe de Divisão de Vigilância de Serviços Hospitalares	SGAS-4	01-09-2023
DANIELLA VENANCIO DIAS SANTANA	Chefe de Núcleo de Assistência Farmacêutica e Apoio Diagnóstico do Distrito de Saúde Norte	SGAS-3	01-09-2023
ANA FELISA HURTADO GUERREIRO	Chefe de Núcleo de Educação em Vigilância Sanitária	SGAS-3	15-09-2023
CLEISON OLIVEIRA PEREIRA	Chefe de Setor de Inteligência Geográfica do Distrito de Saúde Norte	SGAS-2	01-09-2023

II – NOMEAR, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, os senhores abaixo identificados, para exercerem cargos em comissão integrantes da estrutura organizacional da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA**, objeto da Lei nº 2.927, de 05 de julho de 2022, combinada com a Lei nº 2.979 de 14 de dezembro de 2022:

NOME	CARGO	SIMBOLOGIA	A CONTAR
SAMIRA ALMEIDA PALADINO	Chefe de Divisão de Vigilância de Serviços de Interesse à Saúde	SGAS-4	01-09-2023
JAQUELINE NAZARETH CARDOZO RODRIGUES ALVES	Chefe de Divisão de Vigilância de Serviços Hospitalares	SGAS-4	01-09-2023
MILENA COSTA CASTRO	Chefe de Núcleo de Gestão da Qualidade	SGAS-3	01-09-2023
VIVALDO DE SOUSA COSTA	Chefe de Núcleo de Educação em Vigilância Sanitária	SGAS-3	15-09-2023
KARINA MARIA OLIVEIRA PONTES DE BRITO	Chefe de Setor de Inteligência Geográfica do Distrito de Saúde Norte	SGAS-2	01-09-2023

Manaus, 01 de setembro de 2023.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 80, inc. XI, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 0.469/2023 – DRH/FME e o que consta nos autos do Processo nº 2023.18911.18923.0.021107 (Sigid) (Volume 1),

RESOLVE:

I – EXONERAR, a contar de 01-09-2023, nos termos do art. 103, inc. I, § 1º, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 1.118, de 01-09-1971 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, os servidores abaixo relacionados, integrantes da estrutura organizacional da **FUNDAÇÃO MANAUS ESPORTE – FME**: